

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2022 (Apensado: PL 3.929, DE 2024)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, relativos ao cabimento de instrumentos despenalizantes.

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Helio Lopes)

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei nº 2.559, de 2022, de autoria da Deputada Benedita da Silva e outros, e nº 3.929, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, visam alterar o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.099, de 1995, para vedar, de forma absoluta, a aplicação de instrumentos despenalizantes nos crimes de racismo, incluindo as condutas equiparadas pela jurisprudência como homofobia e transfobia.

O objetivo declarado das proposições é endurecer o combate às condutas discriminatórias no país, impedindo que autores desses crimes possam se beneficiar de institutos como transação penal, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal.

II – VOTO

Não há dúvida quanto à nobreza da intenção legislativa em fortalecer o enfrentamento ao racismo no Brasil. Contudo, a presente proposição, ao proibir indiscriminadamente o uso de acordos penais, incorre em vícios técnicos e políticos que



comprometem sua justiça, eficácia e compatibilidade com a Constituição da República, conforme se demonstra a seguir:

1. Violação ao Princípio da Proporcionalidade (CF, art. 5º, XLVI) - A vedação automática ignora as circunstâncias do caso concreto, impedindo que o julgador avalie a gravidade da conduta, a primariedade do agente e a possibilidade de reparação. Situações de injúria verbal isolada, sem violência, podem levar à persecução penal integral e condenação, mesmo quando há pedido de desculpas e reparação à vítima.

2. Violação ao Princípio da Intervenção Mínima - O Direito Penal moderno, fundado na ideia de que a pena deve ser a última ratio, não pode ser usado como instrumento de revanche moral ou de coação. Ao tornar obrigatória a punição com privação de liberdade — ou ao menos com processo penal completo — o projeto desvia-se da lógica da justiça restaurativa e proporcional.

3. Seletividade Penal e Superencarceramento - Dados mostram que os principais alvos do sistema penal no Brasil são os pobres. Ao impedir a aplicação de benefícios penais justamente em crimes que podem ser praticados (por erro, linguagem) por esses grupos, o projeto acaba punindo os mesmos que busca proteger, como ilustrado em casos como:

- o caso Luana Xavier, em que uma criança de 5 anos teria praticado racismo, abrindo risco de responsabilização penal de seus pais;
- o caso do segurança negro em Niterói, acusado de homofobia, que poderia ser preso sem acesso a acordo, mesmo sendo primário e em contexto de conflito verbal.

Dessa forma, as proposições ferem princípios constitucionais da proporcionalidade, intervenção mínima e individualização da pena; produzem risco de encarceramento seletivo de pessoas pobres; e representam um avanço do punitivismo simbólico, o que, em vez de solução efetiva para o combate à discriminação, gera mais injustiça.

Diante de todo o exposto, com o devido respeito aos autores das proposições, apresentamos o presente Voto em Separado, manifestando-nos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.559, de 2022, e nº 3.929, de 2024.



Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**
PL - RJ

Apresentação: 02/07/2025 14:31:05.187 - CDHMIR
VTS 1 CDHMIR => PL 2559/2022

VTS n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259924657900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

